

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, do Senador Cristovam Buarque, que *altera os arts. 126, 129 e 130 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição da pena pelo estudo;* o PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante, que trata da remição pelo estudo; e o PLS nº 230, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos, que torna a educação o eixo da ressocialização de presos e internados.

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Fomos honrados com a designação para relatar a matéria em outubro de 2009. Em dezembro daquele ano, apresentamos relatório favorável, nos termos do substitutivo oferecido naquela oportunidade. Na reunião de 09/03/2010 desta Comissão, foi concedida vista coletiva pelo prazo de cinco dias. Em seguida, solicitamos fosse a matéria retirada de pauta para melhor exame, após o que o ilustre Senador Flávio Arns ofereceu emenda acostada às fls. 36 a 41 do processado do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 265, de 2006, que será analisada nesta oportunidade.

Feita essa breve e necessária introdução, passamos a reproduzir o relatório anterior, aditado pela análise da emenda que acabamos de mencionar.

Nos termos do art. 102, I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão examinar as seguintes proposições, que tramitam em conjunto: PLS nº 265, de 2006, de autoria do Senador Cristovam

Buarque; PLS nº 164, de 2007, do Senador Aloizio Mercadante; e PLS nº 230, de 2008, da iniciativa do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, determina que o condenado em regime fechado e semi-aberto poderá remir parte do tempo da pena pelo trabalho e pelo estudo, à razão de um dia de pena por três de trabalho, conforme já previsto na Lei de Execução Penal (LEP); e dois dias da pena a cada cinco dias de estudo. Não é permitida a acumulação, no mesmo período, das duas modalidades de remição.

O projeto determina que a autoridade administrativa deve encaminhar, mensalmente, ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que trabalham ou estudam, bem como a informação sobre os dias de remição de cada um deles.

A iniciativa estabelece, ainda, que constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço e freqüência escolar com o objetivo de instruir pedido de remição de pena.

O PLS nº 164, de 2007, também direcionado para os condenados em regime fechado e semi-aberto, estipula a seguinte forma de remição: manutenção de um dia de pena por três de trabalho; e um dia de pena por vinte horas de estudo, divididas, no mínimo, em quatro dias.

A proposição estabelece que a remição pelo estudo será acrescida em um terço no caso da conclusão dos ensinos fundamental, médio ou superior.

De acordo com o projeto, além do Ministério Público, a defesa é incluída na análise da remição.

No caso de falta grave, prevê ainda o PLS, o juiz poderá revogar o direito a até um terço do tempo remido, com o recomeço da contagem a partir da data da infração disciplinar.

Por fim, estabelece que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Por sua vez, o PLS nº 230, de 2008, mais extenso, altera, inicialmente, o capítulo III da Lei de Execução Penal, que trata do trabalho, para incluir a educação como eixo de ressocialização.

O projeto cria normas para assegurar o direito de acesso à educação dos condenados. Entre elas, obrigatoriedade dos ensinos fundamental e médio, no que se refere à oferta e à matrícula. Também é prevista a oferta de cursos e programas de educação profissional, inclusive a técnica, de nível médio. O ensino no âmbito prisional é vinculado aos sistemas de ensino dos entes federados. A proposição dispõe, ainda, sobre as condições dos ambientes físicos destinados aos estudos, bem como sobre os recursos didáticos adequados para os educandos em situação de reclusão.

Igualmente, são previstas normas para adaptar as atividades de trabalho à obrigatoriedade de participação em programas de educação. O condenado à privação de liberdade é obrigado, nos termos do projeto, a participar dos programas de educação ministrados no estabelecimento prisional.

No que diz respeito ao trabalho, é previsto o respeito ao salário mínimo na remuneração dos presos. Na destinação do produto da remuneração pelo trabalho, é fixado o teto de 70% para o ressarcimento ao Estado pelas despesas realizadas com a manutenção do condenado. A jornada de trabalho é fixada entre seis a oito horas, com os habituais descansos aos domingos e feriados.

Para a prestação de trabalho externo, o projeto suprime a necessidade de cumprimento de no mínimo um sexto da pena.

Quanto à remição, o PLS nº 230, de 2008, estabelece os seguintes critérios: mantém um dia de pena por três de trabalho; fixa um dia de pena por vinte horas-aula de participação no programa de educação, atestada a aprovação do condenado ao final do curso; determina um dia de pena por três de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória.

O projeto assegura o direito do condenado de freqüentar as atividades escolares durante o cumprimento de punição disciplinar, mas mantém a perda do direito ao tempo remido pelo trabalho, assegurado começo de novo período a partir da data da infração.

Por fim, a proposição revoga os arts. 11, IV, 17 a 21, todos da LEP, referentes à *assistência educacional*.

Os projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente por força da aprovação dos Requerimentos nº 1.266, de 2008, do Senador Antonio Carlos Valadares, e nº 1.689, de 2008, do Senador Jarbas Vasconcelos.

O PLS nº 265, de 2006, isoladamente, chegou a ser aprovado por esta Comissão, em 10 de julho de 2007, com base em parecer do Senador Wilson Matos, com uma emenda, que dispõe sobre a comprovação de freqüência e o aproveitamento no curso, para fins de remição pelo estudo.

Já o PLS nº 164, de 2007, recebeu relatório opinando pela sua aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que não chegou, entretanto, a ser votado.

Antecedeu-me no relato da matéria o Senador Expedito Júnior, que chegou a apresentar relatório pela prejudicialidade do PLS nº 164, de 2007, e do PLS nº 230, de 2008, aprovando o de nº 265, de 2006, na forma do substitutivo oferecido. Posteriormente, a matéria foi redistribuída em virtude de o Senador Expedito Júnior não mais pertencer aos quadros desta Comissão.

Em seguida, o nobre Parlamentar apresentou duas emendas ao PLS nº 230, de 2008. A primeira, Emenda nº 01-CE, para acrescentar dispositivos ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que trata do Programa Universidade Para Todos (PROUNI), para garantir a concessão de bolsa de estudo ao condenado que cumpre pena em regime semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional. A segunda, Emenda nº 02-CE, para prever a possibilidade de remição da pena, pelo estudo, ao condenado que a cumpre em regime aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

Por sua vez, o culto Senador Flávio Arns apresentou emenda que torna mais rigoroso o critério de remição da pena pelo condenado por tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crime hediondo ou crime doloso cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa. A emenda ainda exacerba o rigor nos casos de reincidência nesses crimes.

Transcrevemos, a seguir, as regras que a emenda estabelece para o art. 126 da LEP:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no *caput*, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 28 (vinte e oito) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 7 (sete) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 7 (sete) de trabalho.

§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 44 (quarenta e quatro) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 11 (onze) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 11 (onze) de trabalho.

.....”

Ademais, a emenda do Senador Arns estabelece que não podem ser cumuladas as remições pelo trabalho e pelo estudo.

Cumpre mencionar também que recebemos sugestões do Ministério da Justiça, propondo, em síntese, equiparar a situação do preso provisório ao do condenado, excluindo a regra, constante do nosso substitutivo, que concede remição automática, a partir do nonagésimo dia de prisão cautelar, à razão de 1 dia de pena por três de prisão, até a intimação da sentença condenatória. Além disso, sugere-se acrescentar dispositivo permitindo a cumulação das remições pelo trabalho e pelo estudo, desde que haja compatibilidade de horários.

Os projetos ora examinados serão apreciadas em decisão terminativa pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

De acordo com o texto constitucional, a educação é direito e também um dever do Estado e seu fim é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O fato de o indivíduo se encontrar na condição de condenado e preso não lhe retira esse direito. Tampouco está o Estado dispensado de oferecer serviços educacionais a esse cidadão.

Na verdade, os indivíduos que cumprem pena são majoritariamente de origem social mais modesta. Grande parte deles não teve acesso sequer ao ensino fundamental, de oferta e matrícula obrigatórias. Não restam dúvidas de que a baixa escolaridade e a consequente dificuldade de inserção no mercado de trabalho contribuíram para que muitos deles fossem levados a atividades ilícitas, que resultaram em sua condenação.

Ora, o valor da educação formal vem recebendo cada vez mais atenção dos indivíduos e das mais diversas instituições da sociedade, bem como dos governos. Afinal, constitui percepção geral o que muitas pesquisas revelam, por meio dos mais variados indicadores: mais educação, mais anos de escolaridade e oferta de serviços educacionais de melhor qualidade influem positivamente na inserção profissional, na renda das pessoas e no desenvolvimento das nações.

Desse modo, a valorização do estudo no âmbito das prisões constitui medida necessária, não apenas para enfrentar a baixa escolaridade média dos condenados, mas também para evitar sua ociosidade e, por conseguinte, contribuir na luta contra a infiltração do crime organizado nesses ambientes. Além disso, propicia o desenvolvimento de valores da cidadania, de forma a favorecer a reintegração do condenado ao convívio social em situação de liberdade.

Cabe considerar que a própria LEP estimula a educação no âmbito prisional, ao determinar, em seu art. 1º, que *a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.*

Os três projetos visam explicitar aquilo que a jurisprudência tem admitido: o trabalho do condenado, para fins de remição, abarca também as

atividades intelectuais envolvidas no estudo formal. Ao dispor sobre a remição pelo estudo, as proposições buscam, igualmente, uniformizar a correspondência entre horas despendidas nos estudos e dias de pena remidos, de forma a evitar a diversidade de interpretações a respeito da matéria.

O PLS nº 230, de 2008, trata o tema de forma mais abrangente, o que se manifesta em sua preocupação de tratar tanto da remição pelo estudo quanto de conferir nova redação ao capítulo III da LEP, que denomina *Do Direito à Educação e ao Trabalho*.

De todo modo, diferentemente do que apregoa essa proposição, não nos parece o caso de privilegiar a educação ou o trabalho na ressocialização dos condenados, mas de permitir que ambos exerçam papel de destaque nesse processo. Afinal, educação e trabalho constituem duas atividades relevantes, que podem ser conciliadas, de acordo com as aptidões, possibilidades e interesses de cada indivíduo.

Ainda no que diz respeito ao PLS nº 230, de 2008, não nos parece que seja o caso de obrigar o condenado a estudar, mas de criar estímulos para que ele o faça, o que pode ser garantido mediante a oferta dos ensinos fundamental e médio, bem como de cursos de educação profissional nos estabelecimentos prisionais.

As três proposições mantêm a proporção de um dia de pena por três de trabalho, conforme previsto na legislação. Quanto ao estudo, optamos pela consideração de horas de freqüência escolar, atividades de ensino fundamental, médio, inclusive na modalidade profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissionalizante, à razão de um dia de pena a cada doze empregadas em qualquer dessas categorias, divididas, no mínimo, em três dias, à semelhança do que propõe o PLS nº 164, de 2007. Além disso, do nosso ponto de vista essas atividades podem ser desenvolvidas tanto de forma presencial, quanto à distância, o que possibilitará maior abrangência do programa educacional e incentivará os presos, garantida a segurança dos instrutores.

Ainda no que tange ao critério temporal de trabalho ou estudo para a remição da pena, concordamos com os critérios mais rigorosos estabelecidos pela emenda oferecida pelo Senador Flávio Arns. O condenado por crime violento, pela sua natural periculosidade, deve ter tratamento diferenciado, para permanecer recluso por mais tempo.

Não nos parece o caso, entretanto, de condicionar o benefício ao aproveitamento escolar do condenado, como sugere o PLS nº 230, de 2008. Diferentemente, optamos por manter a proposta do PLS nº 164, de 2007, que proporciona um incremento do tempo remido em função da conclusão de níveis de ensino.

Merece ser destacada, também, a contribuição do PLS nº 164, de 2007, de estabelecer que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. Com isso, esse tempo poderá ser usado para livramento condicional, indulto ou progressão de regime, por exemplo.

Consideramos convenientes e oportunas, também, as emendas apresentadas pelo Senador Expedito Júnior, que incorporamos, com ajustes, ao nosso substitutivo.

Deixamos de acolher a sugestão oferecida pelo Ministério da Justiça, no sentido de aplicar ao preso provisório as regras estabelecidas para o condenado, isso porque geralmente a custódia se dá em estabelecimentos distintos das penitenciárias, em que não há condições estruturais para o trabalho ou o estudo do preso. Acatamos, entretanto, o dispositivo que admite a cumulação das remissões pelo trabalho e pelo estudo.

Em suma, as inovações adotadas no substitutivo, fruto de um trabalho coletivo, certamente contribuirão para a reintegração mais plena dos condenados à sociedade.

Cumpre indicar que as três proposições observam as normas legais vigentes e são redigidas segundo a boa técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e diante do que dispõe o art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, o voto é pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 164, de 2007, e 230, de 2008, e suas emendas, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 265, de 2006, com aproveitamento das emendas apresentadas pelos Senadores Expedito Júnior e Flávio Arns, na forma do substitutivo a seguir apresentado.

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição por estudo e por trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que *institui a Lei de Execução Penal*, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no *caput*, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) de trabalho.

§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 28 (vinte e oito) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 7 (sete) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 7 (sete) dias de trabalho.

§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 44 (quarenta e quatro) horas de freqüência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, divididas, no mínimo, em 11 (onze) dias;

II – 1 (um) dia de pena a cada 11 (onze) dias de trabalho.

§ 4º As atividades de estudo a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância.

§ 5º Para fins de acumulação dos casos de remição, deverá haver compatibilidade das horas diárias de trabalho e de estudo.

§ 6º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 7º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de um terço, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 8º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semi-aberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela freqüência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 9º O preso provisório gozará de remição automática a partir do nonagésimo dia de prisão até a intimação da sentença condenatória, à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de prisão cautelar.

§ 10. A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.” (NR)

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação

dos dias de trabalho e das horas de freqüência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será dada a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semi-aberto ou que usufrui de liberdade condicional.

§ 1º A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 2º Para os beneficiários descritos no inciso IV, a bolsa será integral, atendidos o critério previsto no § 1º do art. 1º e requisitos específicos a serem definidos em regulamento, cancelando-se o direito à bolsa em caso de regressão ao regime fechado ou de revogação do livramento condicional.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator